



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

A LEI 13.341/17 E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA ATRAVÉS DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Autores: RANFLEY SILVA FREITAS, EMANUELLE GONÇALVES CAMPANHA

Introdução

A Lei 13.341 de 4 de abril de 2017 estabeleceu um sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Esse dispositivo legal previu expressamente a técnica do depoimento especial, que há algum tempo já ganhava espaço entre a jurisprudência, e já havia sido objeto de recomendação pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O depoimento especial, ou depoimento sem dano, é um procedimento diferenciado para a oitiva de crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência perante autoridade policial ou judiciária, que visa a impedir que ao serem ouvidas sofram uma nova vitimização.

Nessa perspectiva, o presente trabalho tem como objetivo principal abordar o emprego do depoimento especial como mecanismo de proteção aos direitos da criança e do adolescente, e como meio de proporcionar uma melhor recepção desses sujeitos de direito pelo Poder Judiciário.

Este estudo justifica-se considerando a importância do tratamento diferenciado a crianças e adolescentes, bem como a necessidade de atenção especial que lhes deve ser conferida, tendo em vista sua condição peculiar de seres em desenvolvimento.

Material e métodos

Para atender ao objetivo intentado o método de abordagem a ser utilizado neste estudo será o indutivo. Por sua vez, no que se refere ao método de procedimento, será utilizado o monográfico. E quanto à técnica de pesquisa, adotou-se a bibliográfica, visto que buscou-se chegar ao objetivo deste trabalho através de levantamento literário em periódicos, livros, e produção acadêmica acerca do assunto. Além disso, procurou-se examinar o instituto do depoimento especial através da análise da própria lei que o disciplina e demais dispositivos legais que cuidam dos direitos da criança e do adolescente.

Resultados e discussão

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) em seu artigo 227 estatui como dever do Estado, bem como da família e da sociedade, assegurar a crianças e adolescentes uma série de direitos, dentre estes os direitos à vida, à dignidade, ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, violência, opressão e outros. Por sua vez, a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além de reiterar a garantia de tais direitos, prevê também o direito à proteção integral à criança e ao adolescente. Em conformidade com esses dispositivos legais, a Lei 13.341/17 procurou estabelecer medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

O tratamento diferenciado às vítimas, na visão de Távora e Alencar (2017) seria uma maneira de tentar resgatar décadas de esquecimento para com a vítima, que deveria ser tratada não apenas como mais um mero meio de prova. Em verdade, a essas vítimas deve ser conferida atenção especial, devendo essas serem observadas como pessoas que merecem proteção Estado, “não só quanto às pretensões materiais e resguardo individual, mas também para que não sejam atingidas pelos efeitos diretos e indiretos do processo, como a exposição à mídia, traumas psicológicos, risco a integridade física, dentre outros”.

Segundo Reis e Gonçalves (2018) essa lei consagrou “diversas prerrogativas processuais em favor de menores de 18 anos que tenham sofrido ou testemunhado atos de violência física ou psicológica, atos de violência ou exploração sexual, tráfico de pessoas, etc.”

Assim, a lei em questão assegura a toda criança e adolescente, dentre muitas outras, as garantias de ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência (art. 5º, III), de receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo (art. 5º, VII), de ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções (art. 5º, VIII), de ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente sempre que possível (art. 5º, IX), e ao depoimento especial, ou sem dano, (art. 4º, §1º), do qual se pretende tratar.

Anteriormente, percebia-se um despreparo dos operadores do direito no que tangia à inquirição de crianças e adolescentes, o que deixava evidente que o procedimento tradicionalmente utilizado para tomar o depoimento de tais sujeitos se mostrava ineficaz. Por isso, o Brasil, a exemplo de outros países, passou a investir em alternativas a esse procedimento, dentre estas se encontra o depoimento sem dano (MORARI, GUEDES, POMPÉO, 2014).

O depoimento especial, ou sem dano, que passou a ser obrigatório com a Lei n. 13.431, já vinha sendo adotado amplamente pela jurisprudência com base na Recomendação nº. 33, de 2010, do CNJ, que orientava os tribunais à criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais, inclusive indicando parâmetros procedimentais, como o uso de sistema de depoimento vídeo gravado, o ambiente separado da sala de audiências, a capacitação dos profissionais envolvidos, dentre outros.

Na concepção de Morari, Guedes e Pompéo (2014) o depoimento sem dano é uma técnica inovadora, cujo objetivo seria proporcionar um ambiente mais receptivo ao menor depoente. Nesse mesmo sentido afirma Felix (2010) que esse procedimento “objetiva atentar para a peculiar condição, das crianças e dos adolescentes, de pessoa em desenvolvimento, que, portanto, merecem trato diferenciado, não devendo ser submetidos aos conceitos e técnicas adultomórficas que lastreiam nossa legislação e até mesmo o pensamento de nossos aplicadores do direito.”

Assim, a modalidade do depoimento especial apareceria como uma escapatória do caminho da revitimização, que se observava nas práticas adotadas por nossos códigos processuais, de forma a assegurar os direitos fundamentais, constitucionalmente previstos, à proteção integral e à observância ao melhor interesse da criança e do adolescente (FÉLIX, 2010).

Ressalte-se que, por revitimização se entendem “os danos psicoemocionais causados adicionalmente ao ofendido pela investigação ou pelo processo judicial em decorrência da indevida exposição de sua intimidade, de colheita de múltiplos depoimentos, de tratamento inadequado por ocasião da inquirição, de contato direto com o agressor, etc.” (REIS e GONÇALVES, 2018).

No que tange ao procedimento do depoimento sem dano, de acordo com a Lei 3.341/17, além de ser realizado em local apropriado e acolhedor, deverá ser conduzido por profissional especializado, o que segundo Reis e Gonçalves (2018) se prestaria a “evitar a submissão da criança ou adolescente a indagações formuladas de maneira inapropriada.”



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Outra característica notória deste instituto é que “para evitar que revisitação mental do ato violento cause abalos emocionais repetidos ao menor, a lei preconiza que o depoimento seja colhido uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado” (REIS e GONÇALVES, 2018). Ressalte-se que a prova antecipada é aquela “produzida no curso da investigação preliminar, ou seja, antes da deflagração do processo penal, em razão de necessidade concernente ao risco de perecimento probatório ou de se obter maiores elementos para supedanear futura ação penal” (TÁVORA e ALENCAR, 2017).

Além disso, a lei 13.341/17 cuidou especialmente da restrição à publicidade desses depoimentos, prevendo que tramitarão em segredo de justiça (art. 12, §6º), e tipificando, em seu artigo 24, a conduta de quem “violou sigilo processual, permitindo que depoimento de criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente ou de seu representante legal”, o que será punido com reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Considerações finais

Ao optar pela previsão expressa e regulamentação da técnica do depoimento especial na Lei 13.341/17, percebe-se uma escolha acertada e coerente do legislador. Tendo em vista que as características que permeiam o instituto do depoimento especial vão ao encontro de direitos concernentes à criança e ao adolescente.

A condição peculiar de crianças e adolescentes deve ser sempre observada com atenção pelo legislador e por toda a sociedade, a fim de proporcionar a esses sujeitos de direito toda a proteção e o amparo de que necessitam para o seu melhor desenvolvimento.

Referências bibliográficas

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Decreto-lei nº 13.341, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm> . Acesso em: 29, set. 2018.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: . Acesso em: 30, set. 2018.

_____. **Recomendação n. 33, CNJ, de 23 de novembro de 2010**. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1194>>. Acesso: 29 set. 2018.

FÉLIX, J. N. **Depoimento sem dano: Evitando a revitimização de crianças e adolescentes à luz do ordenamento jurídico pátrio**. UNIFACS, Salvador – BA, 2010.

MORARI, N. F.; GUEDES, E. P.; POMPEO, W. A. H. **Depoimento sem dano: Uma visão interdisciplinar entre a psicologia e o direito**. In: XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. VII Mostra de trabalhos jurídicos científicos. Santa Maria – RS, 2014.

REIS, A. C. A.; GONÇALVES, V. E. R. **Direito Processual Penal esquematizado**. (Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza) – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Távora, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de Direito Processual Penal**. 12. ed. rev. e atual- Salvador: Ed. JusPodivm. 2017.